PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006792-45.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Lucelena Laguna Possente

Requerido: Gislene Martins Henrique e outros

LUCELENA LAGUNA POSSENTE ajuizou ação contra **GISLENE MARTINS HENRIQUE**, pedindo a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Vereador Antonio Silva, nº 247, nesta cidade, haja vista a invasão e ocupação ocorrida no local, bem como a condenação da ré ao pagamento dos danos eventualmente causados no imóvel.

Indeferiu-se a reintegração liminar na posse do imóvel, razão pela qual a autora interpôs recurso de agravo.

A citação não foi efetivada, pois a ré não foi localizada no local.

A autora pleiteou a emenda à petição inicial a fim de incluir no polo passivo os atuais ocupantes do imóvel, o que foi deferido por este juízo. Contudo, foi mantida a decisão que indeferiu a concessão da medida liminar, fato que motivou nova interposição de recurso pela autora.

Os réus Mayara Aparecida Ribeiro Chiesa e Marcelo Zinettti foram citados e não apresentaram defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial, com a consequência jurídica do acolhimento do pedido (artigo 344 do Código de Processo Civil). Ademais, além dos documentos juntados aos autos comprovarem a posse exercida pela autora sobre o imóvel, não há qualquer indício da existência de título jurídico autorizador da posse ora exercida pelos réus.

Não se descarta a hipótese de produção de danos no imóvel, pela ocupação indevida, ilação que se tem por verdadeira perante a revelia verificada. Daí o acolhimento

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

também do pedido indenizatório.

Concede-se agora a antecipação da tutela, à vista dos elementos probatórios coligidos nos autos, porquanto a manutenção da posse indevida pelos réus prejudica o direito da autora e coloca em risco a conservação da coisa.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para decretar a reintegração da autora na posse do imóvel, concedendo agora, inclusive, a antecipação da tutela pleiteada ao início da lide. Expeça-se mandado, desde logo, assinando aos réus o prazo de quinze dias para desocupação voluntária do imóvel.

Ao mesmo tempo, condeno os réus a indenizarem a autora por danos produzidos no imóvel no período de ocupação, conforme se apurar em fase de cumprimento de sentença.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de instruir os recursos de agravo interpostos pela autora.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios das patronas da autora fixados em R\$ 1.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA